SPMD
Fls. 70
Ass. A

Parecer nº 79/ 2020/ Comissão Especial (CE)

Referente ao Projeto de Emenda Constitucional nº 05/2020 que **"ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.**

Autor: Deputado João Batista

Relator (a): Deputado (a) Deputado Dilma Jal Bosco

I – Relatório

A presente proposição foi registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 18/02/2020, sendo colocado em pauta no dia 03/03/2020. Cumprida pauta foi encaminhada à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora em 24/06/2020 e no mesmo dia à Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Por fim, foi encaminhada à esta Comissão em 10/12/2020.

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Emenda Constitucional nº 05/2020, conforme detalhamento abaixo.

A iniciativa esta disposta da seguinte forma:

*"**Art. 1°** Modifica o inciso VII do artigo 25 da Constituição Estadual que passa a vigorar com a seguinte redação:*

"Art. 25 (...)

VII – organização administrativa e judiciária do Poder Judiciário, Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado, da Defensoria Pública, do Tribunal de Contas, da Polícia Judiciária Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Penal; (EC104/2019).

***Art. 2°** Acrescenta o inciso VII, ao Parágrafo único do artigo 45 da Constituição Estadual que passa a vigorar com a seguinte redação:*

"Art. 45 (...)

Parágrafo único (...)

XVII – Organização da Polícia Penal do Estado.

SPMD
Fls. 71
Ass.

Art. 3°. *Altera os artigos 85, 86, 87, 88, 89 e 90 da Constituição Estadual passando a vigorar com a seguinte redação:*

"Art. 85 A Polícia Penal, instituição permanente, organizado e estruturado em carreira de cargo único, de nível superior, essencial à segurança pública, vinculada ao órgão administrador do Sistema Penal do Estado, caberá o policiamento preventivo e ostensivo interno e no perímetro externo aos estabelecimentos penais, patrulhamento, vigilância, custódia, realização de ações de prevenção e manutenção da ordem e da segurança, fiscalizar o cumprimento da execução penal e enfrentamento às infrações penais, combater as ações das organizações criminosas dentro dos estabelecimentos penais e, privativamente, de poder de polícia no âmbito do sistema penal, além de outras atribuições que a Lei estabelecer.

§ 1° A Polícia Penal será dirigida por Policial Penal estável na carreira, de escolha, nomeação e exoneração pelo Governador do Estado.

§ 2° A atividade de Policial Penal é de natureza estritamente policial e de Estado, de caráter civil, essencial à administração da justiça, a cargo da execução e supervisão administrativas e todas as penas e medidas privativas de liberdade, restritivas de direito e cautelares, tanto de pessoas processadas, quanto de condenadas no âmbito da justiça criminal.

§ 3° Os integrantes da Polícia Penal, quando forem vítimas de acidentes em decorrência da atividade profissional de confronto, salvamento ou treinamento, terão garantia pela administração pública estadual, a cobertura integral das despesas hospitalares e dos tratamentos médicos necessários para o restabelecimento da saúde, tanto na área pública, quanto na particular.

Art. 86 O preenchimento do quadro de policiais penais será feito, exclusivamente, por meio de concurso público e por meio de transformação dos cargos de carreira dos atuais agentes penitenciários estaduais.

Art. 87 A lei complementar disporá sobre:

I - A organização, Estatuto/lei orgânica, competência, atribuições, a estrutura, a investidura, os direitos, os deveres, as prerrogativas e o regime disciplinar de seus membros;
II - Conselho Superior de Polícia Penal;
III - Ouvidoria; e
IV - Corregedoria.

Art. 88 A Coordenadoria de Ensino Penitenciário será transformada em Universidade Corporativa Estadual da Polícia Penal, dirigida por Coordenador, cargo privativo de Policial Penal de carreira, nomeado pelo gestor do órgão administrador do Sistema Penal, a qual compete à formação técnica, qualificação e aperfeiçoamento dos policiais penais e demais servidores efetivos do sistema penal do Estado de Mato Grosso. Parágrafo único Universidade Corporativa da Polícia Penal, destinada ao aperfeiçoamento dos seus membros e cuja frequência será obrigatória aos policiais penais e demais servidores do quadro efetivo do órgão administrador do

SPMD
Fls. 72
Ass.

sistema penal, em estágio probatório ou em convocação emergencial para fins diversos da situação funcional do servidor.

Art. 89 A pesquisa e a investigação científica aplicada, a especialização e o aprimoramento de policiais penais e demais servidores do órgão administrador do sistema penal serão orientados para contar com a cooperação das universidades, por intermédio de convênio, caso necessário.

Art. 90 As atividades de apoio de servidores Técnico-administrativos e de Especialista da Polícia Penal, de natureza não policial, serão transformadas pelos titulares dos cargos efetivos de Profissionais de Nível Superior, Assistentes e Auxiliar do Sistema Penitenciário".

***Art. 4°** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação."*

No âmbito desta Comissão, foram apresentados os Substitutivos Integrais de nºs 01 e 02, bem como as emendas de nºs 01 e 02.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II – Análise

As proposições para as quais o Regimento Interno exija parecer, em nenhuma hipótese, serão submetidas à discussão e votação do Plenário, sem o parecer das comissões que as devam apreciar (art. 356 - parágrafo único/ Regimento Interno).

No tocante à tramitação, após verificação da inexistência de propositura ou Lei Complementar semelhante acerca da matéria em exame, configura-se a oportunidade de exarar o parecer quanto ao mérito. São aspectos relevantes de mérito: oportunidade, conveniência e relevância social.

Sobre o tema, podemos dizer que com a promulgação da Emenda Constitucional, nº 104, de dezembro de 2019 que altera o inciso XIV do caput do artigo 21, o §4º do artigo 32 e o artigo 144 da constituição federal, foram criadas as polícias penais federal, estadual e distrital.

A presente iniciativa pretende otimizar a segurança pública, combate ao crime organizado e redução de índices criminais relacionados à violência.

Neste sentido, de acordo com a nota técnica n.º 2/2019/GAB/DEPEN/MJ, a qual cria as policias penais, a criação da Polícia Penitenciária Estadual e Federal, com as atribuições previstas

SPMD
Fls. 73
Ass.

no projeto que se assemelha ao que existe nos Estados Unidos da América, a nível federal, ou seja, ao U.S. Marshals Service, uma polícia responsável pelas ações perigosas e delicadas, acesso ao sistema penitenciário, quais sejam: escoltas de presos dentro e fora dos Estados-membros, cumprimento das ordens de prisões e captura aos foragidos e evadidos das penitenciárias, interface com a Polícia Judiciária na prevenção e repressão aos crimes relacionados com a execução penal e aos sistemas carcerários.

No que tange à criação das Polícias Penais, posicionamentos idênticos foram adotados nos Estados Unidos, e nos anos de 1990 na Itália, países dos quais também minimizados boas partes dos princípios e normativos em vigor no Brasil. Em sede de Direito Comparado, tem-se o seguinte: "Na Itália, de onde adaptamos o Regime Disciplinar Diferenciado, há a Polícia Penitenciária (Corpo dei Polizia Penitenziaría), antes vinculada ao Ministério do Interior, hoje ligada ao Ministério da Justiça italiano, pelo Departamento de Administração Penitenciária e criada pela Lei nº 395, de 15.12.90. Posteriormente, em 1997, foi criado um grupo especializado, na estrutura citada, o 'Gruppo Operavo Mobilar' (GOM) da 'Polizia Penitenziaria', com atribuições relacionadas a fazer frente a exigência derivada da gestão de detentos integrantes de organizações criminosas. (GOMES, Rodrigo Carneiro. A repressão à criminalidade organizada e os instrumentos legais: sistemas de inteligência. Disponível em hp://www.asdep.com.br).

Esta proposição vai ao encontro com a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, preservando desta forma a ordem pública.

Ficou evidente a relevância da matéria sendo de interesse da sociedade a criação de uma polícia específica para o recinto prisional, sem que atrapalhe o serviço de outras categorias policiais, ao contrário, trará maior rendimento e até mesmo segurança aos presidiários para que não se envolvam e desenvolvam novos crimes no ambiente carcerário, tudo sem ter efeito negativo nas finanças públicas, além de trazer integração jurídica entre os ordenamentos jurídicos estudual e fedeal. Dessarte, esta relatoria sugere a aprovação da proposição frente à relevância pública e interesse social.

Com relação ao Substitutivo Integral de nº 02, entendemos que aprimora a ideia inicial e assim contribuem positivamente com a maximização dos resultados aqui pretendidos.

Por derradeiro, esta Relatoria recomenta que tal iniciativa prospere nesta Casa Legislativa, pois restou demonstrado os requisitos quanto ao mérito.

É o parecer.

SPMD
Fls. 74
Ass.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Emenda Constitucional nº 05/2020, de autoria do Deputado João Batista, **nos termos do Substitutivo Integral de nº 02, rejeitando o Substitutivo Integral nº 01 bem como as emendas de nºs 01 e 02**.

Sala das Comissões, em 14 de 12 de 2020.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Emenda Constitucional nº 05/2020- Parecer nº 79/2020
Reunião da Comissão em 14 / 12 / 2020
Presidente:
Relator: Deputado Dilmar Dal'Bosco

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Emenda Constitucional nº 05/2020, de autoria do Deputado João Batista, **nos termos do Substitutivo Integral de nº 02, rejeitando o Substitutivo Integral nº 01 bem como as emendas de nºs 01 e 02**.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros	